



EDITAL Nº 10/2016
PROCESSO Nº 11001-894/2015
PREGÃO PRESENCIAL

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 21 de junho de 2016, a Empresa Olsen Indústria e Comércio S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Ivo Luchi, nº 68 CP-59 – Distrito Industrial, Jardim Eldorado, CEP 88.133-510, em Palhoça, Estado de Santa Catarina, **OFERTOU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2016**, com espeque no artigo 41, §2º da Lei 8666/93 pelos motivos que a seguir expõe:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa IMPUGNANTE alega em síntese que:

- “Em consonância com o que dispõe o Decreto nº 7762/2012, deverá ser exigido para o Lote 04 – Conjunto Odontológico, não só o registro junto à ANVISA, mas também a documentação do licitante quanto a sua Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitido junto a ANVISA, bem como o Certificado de Boas Práticas de Fabricação de produtos para Saúde/Correlatos (CBPF/C) também emitido pela mesma agência reguladora de saúde aos



EDITAL Nº 10/2016
PROCESSO Nº 11001-894/2015
PREGÃO PRESENCIAL

licitantes que apresentarem suas propostas para o lote que trata do conjunto odontológico.”

- “O edital deve exigir conforme determinado na lei de licitações a comprovação de boa situação financeira aos licitantes através da apresentação de balanço e do cálculo e de índices contábeis usualmente adotados.”

- “Que em relação à especificação técnica, o edital apresenta algumas exigências que acarretam em prejuízo na aplicação de um julgamento justo e objetivo pelo pregoeiro, bem como à isonomia para a disputa diante das exigências estabelecidas, por serem especificações que em nada interferem na funcionalidade do equipamento e poderão somente ser encontradas apenas em catálogos e manuais de produtos de determinados fabricante, violando assim o caráter competitivo do certame.”

-“Que na descrição da **CADEIRA ODONTOLÓGICA**, haveria aspectos técnicos referentes a um tipo de fabricação, em nada interferindo na funcionalidade do equipamento, até porque a ANVISA e o INMETRO já verificam esses aspectos frente a norma de fabricação dos conjuntos odontológicos.

(...) *encosto de linhas arredondadas amplo e envolvente com curvatura anatômica e **largura mínima de 60 cm na região lombar...***

(...) *capacidade para atingir **altura mínima de 39 cm no acento...***

(...) *articulação central **única...***

(...) *base de cadeira em **ferro fundido...***

(...) *encosto e base de acentos **fabricados em vergalhões e chapas de aço...***

(...) *caixa de comando **incorporada a base de cadeira...***



EDITAL Nº 10/2016
PROCESSO Nº 11001-894/2015
PREGÃO PRESENCIAL

E que a descrição correta para garantir a isonomia no certame seria:

(...) *encosto de linhas arredondadas amplo e envolvente com curvatura anatômica na região lombar...*

(...) *capacidade para atingir altura mínima aproximada de 39 cm no acento...*

(...) *articulação central única ou com pontos de ligação na lateral...*

(...) *base de cadeira em ferro fundido ou aço...*

(...) *encosto e base de acentos fabricados em vergalhões e chapas de aço ou em aço treliçado...*

(...) *caixa de comando incorporada a base de cadeira ou avulsa para melhor adaptação no consultório odontológico...*

- “Que na descrição do **EQUIPO KARTO**, haveria aspectos técnicos referentes a um tipo de fabricação, em nada interferindo na funcionalidade do equipamento, até porque a ANVISA e o INMETRO já verificam esses aspectos frente a norma de fabricação dos conjuntos odontológicos.

(...) *puxadores bilaterais...*

(...) *bloco de acionamento dos instrumentos...*

(...) *suporte das pontas em peças única e descartável...*

E que a descrição correta para garantir a isonomia no certame seria:

(...) *puxadores bilaterais ou frontais...*

3



EDITAL Nº 10/2016
PROCESSO Nº 11001-894/2015
PREGÃO PRESENCIAL

(...) **bloco** de acionamento dos instrumentos ou acionamento pneumático individual das pontas...

(...) suporte das pontas em **peças única e descartável ou injetado de fabricação termo moldada**.

- “Que na descrição da **UNIDADE AUXILIAR ACOPLADO**, haveria aspectos técnicos referentes a um tipo de fabricação, em nada interferindo na funcionalidade do equipamento, até porque a ANVISA e o INMETRO já verificam esses aspectos frente a norma de fabricação dos conjuntos odontológicos.

(...) botão com **temporizador de água**...

(...) separador de detritos **conectados a base da cadeira** (caixa de comando) ou acoplado a cadeira.

E que a descrição correta para garantir a isonomia no certame seria:

(...) botão com **temporizador de água ou registro**...

(...) separador de detritos **conectados a base da cadeira** (caixa de comando) ou acoplado a cadeira ou no sugador.

Por fim, a impugnante encerra sua peça protestando pelo recebimento da impugnação e pela retificação do edital de maneira a resguardar a isonomia e a competitividade no presente certame.

4



EDITAL Nº 10/2016
PROCESSO Nº 11001-894/2015
PREGÃO PRESENCIAL

MÉRITO

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conheço a referida impugnação de vez que interposta tempestivamente.

No que atine à análise do mérito PROPRIAMENTE DITO, importa notar que vige no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento do edital, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

Com relação ao fato de que o presente Edital não prevê, em sua fase de habilitação, exigência de apresentação de balanço patrimonial, temos a informar que existem documentos suficientes a justificar a solvência das empresas eventualmente interessadas na participação do certame, de modo, portanto, a resguardar o interesse público.

Além das certidões negativas federal, estadual e municipal, o já mencionado edital prevê, também, a necessidade de apresentação da certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial ou extrajudicial.

Outrossim, existe a expectativa quanto ao fornecimento do objeto a pronta entrega.

No tocante à falta de exigência dos Certificados de Boas Práticas, impende notar que os mesmos não garantem a qualidade do equipamento, nem tampouco garantem que os equipamentos serão fabricados na vigência do certificado.

Nesse sentido, ainda, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob a relatoria do Desembargador Federal Francisco Barros Dias, entendeu que a exigência dos Certificados de Boas Práticas da ANVISA não possuiria amparo legal e



EDITAL Nº 10/2016
PROCESSO Nº 11001-894/2015
PREGÃO PRESENCIAL

representaria exigência excessiva em licitações públicas, o que restringiria a competição, além de afrontar o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, conforme se depreende do arresto a seguir ementado:

AÇÃO POPULAR. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO CONSTANTES DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS NÃO APONTADOS PELA LEI DO CERTAME. EXPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. LIMITAÇÃO À COMPETIÇÃO. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. O edital do certame estabeleceu quais são os documentos necessários para a habilitação das empresas que participariam do certame, suficientes para o atendimento da legislação de regência, não sendo razoável a postulação para o acréscimo do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, previsto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2000, e Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição de Produtos para a Saúde, disposta na Resolução de Diretoria nº 354/2002, seja por não se constituir em imposição legal, seja, ainda, por que representa exigência excessiva, o que levaria à limitação da competição, afrontando ao disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002. 2. O regramento legal atende ao disposto na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, que estabelece a obrigação de que "somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", não se configurando os referidos certificados na qualidade de documentos indispensáveis.



EDITAL Nº 10/2016
PROCESSO Nº 11001-894/2015
PREGÃO PRESENCIAL

3. O pregão eletrônico é regido pela Lei nº 10.520/2002, sendo a aplicação da Lei nº 8.666/1993 apenas subsidiária, o que afasta a alegação de afronta a dispositivos deste último estatuto legal, quando regula matéria disciplinada na primeira. 4. Improvimento da remessa oficial.

Em relação à cadeira, a largura mínima de 60 cm na região lombar, justifica-se pelo fato da Clínica da Universidade atender a pacientes com os mais variados biotipos, não podendo incorrer no risco do não atendimento a paciente obeso, por exemplo.

No que concerne à altura mínima, por se tratar de equipamento de ensino, o objetivo é promover o treinamento dos alunos para trabalho em postura sentados e em pé, justificando-se, portanto, a altura de elevação mínima de 39 cm.

Já a articulação central única confere mais durabilidade e higiene do produto, postergando inclusive os procedimentos de manutenção, sendo bastante relevante para uma clínica acadêmica.

A base da cadeira em ferro fundido garante maior peso ao equipamento, evitando o deslocamento do mesmo durante o uso.

Já o encosto e base do assento em vergalhões ou chapa de aço, confere maior robustez e higiene ao equipamento, características essenciais a uma clínica acadêmica multiprofissional.

A caixa de comando acoplada à cadeira justifica-se por permitir a circulação em volta da cadeira, essencial para as aulas práticas dos acadêmicos.



EDITAL Nº 10/2016
PROCESSO Nº 11001-894/2015
PREGÃO PRESENCIAL

Já no que atine ao Equipo Cart, os puxadores bilaterais justificam-se porque os acadêmicos trabalharão em duplas e os puxadores permitirão ambos acadêmicos manusearem o equipamento sem dificuldade.

O bloco de acionamento dos instrumentos automático servirá para facilitar o ensino e aprendizagem dos acadêmicos.

O suporte das pontas injetado de fabricação termomoldante não atende a clínica, pois esta tem uso multiprofissional, inclusive com lamparina álcool, que gera calor, podendo causar deformação na peça.

Por fim, em relação à Unidade auxiliar acoplada, infere-se que botão com temporizador de água faz-se necessário por se tratar de clínica acadêmica. O temporizador reduzirá drasticamente o desperdício de água.

O separador de detritos acoplado ao sugador implicará na quebra da biossegurança, dos professores, acadêmicos e pacientes da clínica/escola, devendo permanecer o mais próximo do solo e da rede de esgoto.

Denota-se, ainda, que as características solicitadas no Edital, podem ser atendidas por diversos fornecedores do mercado especializado.

Em que pese o esforço da impugnante na tentativa de demarcar suas razões, solicitando, portanto, a alteração das especificações técnicas e, subsequentemente, a republicação do edital que regula o certame, infere-se pelas razões retromencionadas que não assiste razão a mesma.



EDITAL Nº 10/2016
PROCESSO Nº 11001-894/2015
PREGÃO PRESENCIAL

DECISÃO

Considerando que a presente impugnação foi interposta tempestivamente em cumprimento ao artigo 41, §2º da lei 8666/93 a mesma foi recebida e conhecida.

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas no pedido de impugnação não têm o condão de ensejar a reformulação do edital, razão pela qual negamos provimento.

Jacarezinho, 22 de junho de 2016.

Eduardo Rodrigues Andrade
Pregoeiro

Valdomiro Kazmierczak
Equipe de Apoio

João Luccas Thabet Venturine
Equipe de Apoio